

A. I. N° - 206826.0004/07-3
AUTUADO - SIEMENS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ VICENTE NETO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 18/07/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0158-03/12

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de entradas superior ao das saídas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. **b)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomado-se por base a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. Refeitos os cálculos mediante revisão efetuada pela ASTEC, o imposto exigido nas duas infrações ficou reduzido. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/04/2007, refere-se à exigência de R\$1.641.304,39 de ICMS, acrescido da multa de 70%, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades, mediante levantamento quantitativo de estoques:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributáveis, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, no exercício de 2004. Valor do débito: R\$1.125.420,14.

Infração 02: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, o das saídas tributáveis, no exercício de 2005. Valor do débito: R\$515.884,25.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação (fls. 513 a 537), inicialmente informando que é uma pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto social, dentre outros, a fabricação, venda, importação e exportação de produtos e instalações industrial, técnica, elétrica, eletrônica, telecomunicações, processamento de dados e informática. Discorre sobre a acusação fiscal e informa que procederá ao pagamento parcial da infração 02, no valor total de R\$85.847,43, por não ter conseguido levantar a tempo, meios irrefutáveis de provar a legitimidade dos créditos glosados, e o referido pagamento será efetuado nos termos do art. 45 da Lei 7.014/96. Suscita nulidade do Auto de Infração com base no art. 18 do RPAF/BA, que transcreveu. Diz que, para que seja considerado nulo um Auto de Infração, basta que este não contenha elementos

suficientes para se identificar com segurança a infração cometida pelo contribuinte, e no presente caso, as planilhas elaboradas pelo autuante contradizem a descrição da infração, indicando, num momento, que em relação ao exercício de 2005 teria havido maior quantidade de omissões de saída e em outro momento, que teria havido maior quantidade de omissões de entrada. Transcreve os dispositivos da legislação indicados no Auto de Infração como infringidos e salienta que a falta de condições palpáveis de defesa já é suficiente para que se configure a nulidade do lançamento. Cita o art. 37 da Constituição Federal e ensinamentos de Lúcia Valle Figueiredo, em relação à exigência de fundamentação adequada para todos os atos administrativos. Assim, o defendant entende que não basta que a autoridade invoque determinado dispositivo legal ou faça acusação genérica, porque é indispensável que aponte os fatos e fundamento de seu ato. Transcreve ensinamentos do Professor Paulo de Barros Carvalho, e diz que não foi possível identificar a exata medida da violação à norma pelo relato do autuante. Diz que a jurisprudência de nossos tribunais vem se manifestando pela nulidade de lançamentos como o presente, em que a infração imputada ao contribuinte não é descrita com precisão, a exemplo da Resolução JJF Nº 0360/98. Argumenta que, na eventualidade de não ser declarada a nulidade da autuação, apresenta as incorreções constatadas no lançamento fiscal. Diz que o mecanismo de levantamento quantitativo de estoques não é capaz de contemplar as particularidades das operações do impugnante. Cita o art. 60 do RICMS/97 e a Portaria 445/98, que traça parâmetros para a realização do levantamento quantitativo de estoques. Reproduz os arts. 1º e 3º da mencionada Portaria, e diz que no caso em exame, não bastaria apenas observar as regras contidas nesta Portaria, mas aplicar rigoroso critério na análise do livro Registro de Inventário, respeitando também, as particularidades envolvidas nas operações do impugnante. Diz que estava amparado pelo Regime Especial de nº17431020013, regularmente concedido pelo Estado da Bahia, e os critérios estabelecidos pela fiscalização deveriam levar em consideração o mencionado Regime Especial. Assevera que a fiscalização lançou mão de presunções infundadas, e a título exemplificativo, na primeira infração, foi afirmado que o impugnante teria efetuado pagamento de aquisições de mercadorias não contabilizadas com recursos provenientes de saídas de mercadorias também não contabilizadas, mas não há qualquer indício de prova neste sentido. Quanto à infração 02, diz que está sendo cobrado ICMS já recolhido, porque nessas situações o impugnante realizou o fato gerador, mas, pela indevida utilização do mecanismo do levantamento quantitativo de estoques por exercício fechado, presumiu-se que todas as mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício de 2005 deveriam ter saído nesse mesmo ano, caso contrário, presumiu-se que houve saídas sem documentação fiscal. Comenta sobre o princípio da tipicidade cerrada do tributo e transcreve ensinamento de Paulo de Barros Carvalho acerca das presunções no direito tributário brasileiro à luz do citado princípio. Diz que o CONSEF não admite que autuações estejam amparadas apenas em presunções e indícios, citando como exemplo o Acórdão CJF Nº 0009-11/02. Salienta que o cálculo efetuado pela fiscalização não atende aos ditames legais e não corresponde à realidade fática do impugnante, e a fiscalização deveria ter considerado os créditos decorrentes da entrada das mercadorias no estabelecimento do impugnante, o que não ocorreu no presente caso. Entende que deveriam ser compensados os créditos decorrentes das entradas registradas no livro Registro de Entradas, o que quer dizer que só o cômputo dos créditos seria possível identificar o imposto efetivamente devido. Quanto ao procedimento fiscal, o defendant informa que trabalhou junto com a fiscalização, apresentando os documentos, planilha e informações solicitadas no intuito de demonstrar a sua lisura e evitar que a fiscalização se valesse de presunções, sendo surpreendido com a presente autuação. Argumenta que não restará à exigência fiscal outro destino que não o seu cancelamento ou, no mínimo, redução substancial do valor cobrado em função dos documentos e alegações, a exemplo do que ocorreu no Auto de Infração de nº 232948.0617/00-5 e no AI Nº 232962.0014/00-6, cujas ementas e parte do voto transcreveu às fls. 524/525 dos autos. O impugnante reafirma que o Estado da Bahia lhe concedeu o Regime Especial de nº 17431020013 (fls. 568/570), que lhe autorizou a emitir documentos fiscais para o fornecimento completo, por conta e ordem, de equipamentos e serviços necessários ao funcionamento de sistema de telecomunicações a ser

realizado pelo cliente, em regime de “*turn key*”. Salienta que a possibilidade de o contribuinte obter regimes especiais no Estado da Bahia é previsto no art. 900 do RICMS/BA, e em função das especificidades das operações do impugnante nas hipóteses de contratação sob o regime conhecido por “*turn key*” não era operacionalmente viável cumprir as obrigações acessórias na forma prevista na legislação do Estado da Bahia. Esclarece que no citado regime de “*turn key*” todos os equipamentos permaneciam sob a propriedade do impugnante até o término da sua instalação e funcionamento, e somente após os testes e a comprovação do funcionamento desses equipamentos a sua propriedade era transferida para o cliente. Diz que o Regime Especial autorizou ao impugnante emitir os seguintes documentos fiscais: Nota Fiscal de Simples Remessa (emitida sem destaque do ICMS, fls. 526/528); Nota Fiscal de Retorno Simbólico e Nota Fiscal de Venda. Informa as características dessas Notas Fiscais, e salienta que o Regime Especial está em vigor há mais de seis anos, sendo fielmente aplicado pelo impugnante em suas atividades, sem qualquer questionamento pela fiscalização. Enfatiza que todas as mercadorias comercializadas pelo impugnante eram fornecidas em transferência pelo estabelecimento filial do impugnante localizado no município de Curitiba, Estado do Paraná, sendo procedida à emissão de Nota Fiscal de venda à ordem das mercadorias que seriam instaladas no *site*, pelo estabelecimento localizado no Paraná. Esclarece que o estabelecimento paranaense emitia duas notas fiscais. Uma Nota Fiscal utilizada para acobertar a remessa física da mercadoria diretamente ao *site* (em nome do impugnante) e outra Nota Fiscal, utilizada para transferir simbolicamente as mercadorias de seu estabelecimento no Paraná para o do impugnante, sendo que a segunda nota fiscal emitida possuía regular destaque do ICMS, o qual foi recolhido ao Estado do Paraná. Apresenta à fl. 527 o fluxo operacional para melhor compreensão do impugnante. Quanto à primeira infração, o defendant alega que a acusação fiscal revela-se absurda por que não adquiriu mercadorias sem documentação fiscal e muito menos pagou pelas mercadorias adquiridas com valores decorrentes de operações de saídas irregulares. Por isso, o autuado entende que está sendo cobrado o pagamento de ICMS relacionado a um fato gerador que não ocasionou. Cita o art. 155, inciso II da Constituição Federal e diz que se presumiu a realização de operação interna quando na realidade a operação que ocorreu foi uma transferência interestadual. Assevera que em homenagem ao princípio da não-cumulatividade o impugnante teria direito de registrar os créditos de ICMS no livro Registro de Entradas, em função de o imposto ter sido recolhido pelo estabelecimento do Estado do Paraná. Neste caso, a competência do Estado da Bahia, seria apenas a verificação da legitimidade desse crédito. Reproduz o art. 7º da Portaria 445/98, e assegura que houve equívoco da fiscalização, haja vista que ao proceder ao levantamento quantitativo de estoques e adotar como saldo inicial em 01/01/2004, o saldo final de 31/12/2003, constante do livro Registro de Inventário, a fiscalização deixou de considerar uma grande quantidade de mercadorias que legitimamente entraram no estabelecimento do impugnante. Diz que, para comprovar as suas alegações, junta aos autos cópias das Notas Fiscais que deixaram de ser consideradas pela fiscalização, em razão da opção do levantamento por exercício fechado, anexando também, cópias do livro Registro de Entradas de 2003, para comprovar o correto lançamento. Além disso, alega que algumas notas fiscais de transferências da filial paranaense para o estabelecimento autuado não foram escrituradas no momento em que foram recebidas e sim em períodos posteriores. E como não poderia deixar de ser, o impugnante diz que fez a comunicação à repartição fiscal, nos termos do art. 101 do RICMS/BA, e procedeu ao creditamento extemporâneo dos créditos decorrentes da aquisição de mercadorias tributadas pelo Estado do Paraná. Informa que acostou aos autos todas as comunicações à repartição fiscal e o correspondente registro dessas Notas Fiscais no livro Registro de Entradas, no exercício de 2006. O autuado informa que, como salientou anteriormente, o fluxo completo de Notas Fiscais contempla a emissão de duas Notas Fiscais pela filial localizada no Estado do Paraná e três Notas Fiscais pelo impugnante, conforme Regime Especial. Diz que a suspeita da fiscalização de que existiram mais saídas do que entradas não se justifica, uma vez que o que ocorreu foi a emissão de mais de uma Nota Fiscal para faturar as mercadorias que anteriormente constavam de apenas uma Nota Fiscal de fornecimento, conforme exemplo que indicou às fls. 532/533.

Assegura que não realizou faturamento em duplicidade, mas apenas segregou a mercadoria mencionada na Nota Fiscal de fornecimento em mais de um faturamento e pela análise das Notas Fiscais de venda/fatura se constata que elas remetem a uma única operação. Diz que não haveria lógica uma mercadoria ter sido transferida de Curitiba para Salvador pelo valor de R\$41.927,24 e depois faturada ao cliente por R\$20.702,48, ou R\$21.172,30, ou ainda R\$32.318,40. Informa que, para dirimir quaisquer dúvidas junta ao presente processo os jogos de cinco notas fiscais referentes a cada operação em que tenha ocorrido o faturamento segregado. O deficiente alega, também, que se deve analisar as cinco notas fiscais emitidas sob pena de ignorar fatores importantes da operação. Além disso, informa que apesar de as Notas Fiscais Fatura terem sido preenchidas, por razão de qualquer erro, essas Notas Fiscais foram canceladas posteriormente. Reafirma que é incontestável a legitimidade das operações realizadas e em momento algum adquiriu mercadorias sem notas fiscais, muito menos, utilizou como pagamento valores decorrentes de vendas de mercadorias sem notas fiscais e sem contabilizar. Quanto à infração 02, o deficiente alega que, conforme mencionou anteriormente, a fiscalização adotou critério de levantamento em exercício fechado, de 2005, mas esse critério não é apto a refletir as operações realizadas pelo impugnante. Afirma que houve descaso da fiscalização em relação ao Regime Especial concedido, o que levou a que a Nota Fiscal de Retorno Simbólico fosse considerada para fins do levantamento realizado. Cita como exemplo a NF 11.236, de 28/02/2005, afirmado que a referida nota fiscal está relacionada à Nota Fiscal de fornecimento de nº 646740, a qual também fez parte do levantamento fiscal, e ao considerar ambas as notas fiscais significa que foram consideradas as quantidades em duplicidade. Por fim, o deficiente pede que, em função de: não ter sido levado em consideração o Regime Especial; terem sido cometidos equívocos no levantamento fiscal, seja julgado insubstancial o presente Auto de Infração, cancelando-se assim, o crédito por ele constituído e determinando o arquivamento do respectivo PAF. Protesta pela posterior juntada de quaisquer documentos que possam comprovar ainda mais o alegado.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 2640 a 2655 dos autos (Volume 8), rebate as alegações defensivas argumentando que em relação ao pedido de nulidade da autuação, não assiste razão ao deficiente, tendo em vista que o Auto de Infração e seus anexos estão de acordo com o que determina o RPAF/BA; todos os elementos probatórios que são as planilhas correspondentes à movimentação relativa às notas fiscais de entradas e de saídas, estoques inicial e final, preços médios, além de cópias de algumas notas fiscais. Portanto, alega que não houve cerceamento ao direito de defesa, não devem prosperar as alegações defensivas com a intenção de confundir o órgão julgador. Reproduz os arts. 39 a 41 do RPAF/BA, e diz que, se o deficiente tivesse verificado esses artigos da legislação não teria suscitado a nulidade do presente lançamento. No mérito, em relação à declaração de que existem particularidades que não foram observadas, o autuante argumenta que o levantamento quantitativo de estoques não é capaz de contemplar essas particularidades, já que o autuado emite e escritura suas notas fiscais, sendo claro e preciso o seu conteúdo, conforme várias cópias que foram acostadas aos autos. Quanto à Portaria 445/98, o autuante esclarece que tem função vinculada, devendo obediência à legislação, e trabalha com as informações constantes nos documentos e livros fiscais. Em relação ao Regime Especial, o autuante diz que o autuado deve ter entendido que o mencionado regime daria direito ao mesmo escriturar os livros fiscais de acordo com a sua conveniência. Entretanto, de acordo com as fls. 568 a 570 do PAF, o referido regime tem como finalidade facilitar o cumprimento das obrigações principal e acessórias, devido a algumas particularidades nas operações efetuadas pelo contribuinte. Quanto ao argumento do deficiente de que estaria sendo exigido imposto de uma operação anterior, o autuante diz que o autuado não conhece ou se faz desconhecer o RICMS/BA, especialmente os arts. 2º e 60, que transcreveu. Em relação à alegação de que não foi levado em consideração o crédito fiscal das mercadorias objeto do levantamento quantitativo, diz que o autuado pode pleitear, como já aconteceu, a utilização extemporânea do crédito fiscal, conforme fls. 1181 e 1182. O autuante salienta que foram constatadas irregularidades, após análise dos livros e documentos fiscais do autuado, sendo informado ao seu representante, e o que foi justificado foi excluído da exigência fiscal. Assegura que a decisão do CONSEF citada pelo deficiente em

sua impugnação, não tem qualquer relação com o Auto de Infração em tela, e o demonstrativo do fluxo de notas fiscais apresentado na impugnação, bem como o Regime Especial, comprovam que foi concedido o benefício para facilitar o cumprimento das obrigações fiscais e o pagamento do imposto oriundo das vendas pelo sistema TURN KEY. Quanto à primeira infração, o autuante contesta a alegação de sua ilegitimidade; reproduz os arts. 1º, 12, 13 e 14 da Portaria 445/98, e assegura que o levantamento fiscal foi efetuado de acordo com o disposto na mencionada portaria; o autuado apenas negou o cometimento das infrações sem apresentar provas documentais, o que está em desacordo com o art. 143, do RPAF/99, que transcreveu. Da análise efetuada na documentação apresentada pelo deficiente, informa que durante a fiscalização o autuado apresentou notas fiscais referentes aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, as quais foram consideradas no levantamento fiscal, sendo realizado um ajuste nos demonstrativos originais, conforme fls. 53 a 57 (2004) e 252 a 254 (2005). Quanto ao exercício de 2003, diz que não foram consideradas as notas fiscais porque este exercício não fez parte do presente lançamento, e devido à desorganização da empresa, chegou à conclusão de que deveria considerar os documentos do exercício de 2003 como válidos para o exercício de 2004 e constar que não foi apurada irregularidade em relação a 2003. Assegura que vários documentos apresentados na impugnação fazem parte do demonstrativo original, como também do ajuste efetuado. Prosseguindo, o autuante analisa cada documento apresentado pelo autuado para comprovar as alegações defensivas, citando aqueles que não fizeram parte do demonstrativo fiscal por que o produto constante do documento fiscal não foi selecionado para o levantamento. O autuante finaliza, assegurando que em relação aos argumentos apresentados pelo deficiente quanto ao Regime Especial e às particularidades da empresa, a afirmação de que esses elementos não foram levados em consideração não condiz com a verdade, já que todas as notas fiscais apresentadas que não fizeram parte do levantamento original foram aceitas nas planilhas de ajuste, portanto, o que foi apresentado foi acatado, por isso, foram elaborados novos demonstrativos apresentando novos valores. Assim, pede a procedência parcial do presente Auto de Infração.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal e demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, o deficiente apresentou nova manifestação às fls. 2672 a 2690 (Volume 8), após discorrer sobre os fatos relativos ao Auto de Infração em questão, reitera a argüição de nulidade do lançamento, por entender que o mesmo não contém elementos suficientes para que se possa identificar com segurança a infração cometida. Diz que se verifica claramente que a fiscalização indicou dispositivos genéricos para capítular as infrações apontadas, e se a autuação não consegue ser clara ao apontar a infração cometida e indicar corretamente a capituloção legal, o autuado não pode ser compelido a adivinhar do que está sendo acusado. Assim entende que se faz necessário a declaração da nulidade da presente autuação. No mérito, o deficiente alega que em momento algum tentou desqualificar o trabalho da fiscalização, mas demonstrar que o procedimento estipulado na Portaria 445/98 não era suficiente para apurar eventuais infrações cometidas, uma vez que devem ser consideradas as particularidades das operações realizadas pelo impugnante, ou seja, não bastaria observar a legislação e aplicar os rigorosos critérios de análise do livro Registro de Inventário, haja vista que deveria respeitar as particularidades envolvidas nas operações efetuadas pelo impugnante, inclusive o Regime Especial de nº 17431020013, concedido pelo Estado da Bahia. O deficiente reproduz as alegações apresentadas na impugnação inicial, e diz que, para demonstrar de forma inequívoca a veracidade de suas alegações, anexou ao PAF cópia das diversas Notas Fiscais que deixaram de ser consideradas pela fiscalização em função da opção pelo método de levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado. Pede a realização de diligência, nos termos do art. 145 do RPAF/BA, e finaliza pedindo a improcedência do presente lançamento.

À fl. 2692 o autuado pede a juntada do DAE (fl. 2693) relativo ao pagamento parcial do débito apurado no presente Auto de Infração, constando à fl. 2693, Extrato SIGAT comprovando o pagamento efetuado pelo contribuinte, no valor principal de R\$58.949,00.

Considerando as alegações defensivas e elementos anexados aos autos pelo defendant (fls. 701 a 824), esta JJF converteu o presente processo em diligência à ASTEC/CONSEF (fl. 2697) para Auditor Fiscal estranho ao feito dirimir as divergências, após análise dos livros e documentos fiscais do autuado, e apurar:

- 1- Se os estoques inicial e final dos exercícios fiscalizados, considerados no levantamento fiscal, estão de acordo com a escrituração constante do Livro Registro de Inventário, fazendo as correções.
- 2- Confrontar as planilhas apresentadas pelo defendant às fls. 701/702, 714 a 717 e 757/758 dos autos, com os demonstrativos do autuante.
- 3- Fazer as exclusões das notas fiscais consideradas em duplicidade, e incluir aquelas não computadas pelo autuante.
- 4- Retificar as quantidades consignadas incorretamente no levantamento fiscal, inclusive quanto aos estoques inicial e final, elaborando novo demonstrativo de débito.

Consta à fl. 2697 (verso) recibo assinado pelo advogado do autuado, comprovando que foram entregues as cópias das fls. 10 a 107 e 573 a 2447 do presente PAF.

De acordo com o PARECER ASTEC Nº 143/2008 (fls. 2698 a 2701) foi informado pela diligente que em atendimento ao solicitado, intimou o autuado a apresentar o livro Registro de Inventário e demonstrativo referente às Notas Fiscais que o defendant alegou terem sido consideradas em duplicidade no levantamento fiscal, ou não foram computadas, ou ainda, consideradas indevidamente. Em seguida, a diligente informa sobre o sistema de operacionalização da empresa, de acordo com as informações prestadas pelo preposto do autuado, e diz que na tentativa de cumprir a diligência solicitada, efetuou a comparação entre os argumentos do defendant e os documentos acostados aos autos, apurando o seguinte:

- a) As dúvidas existentes em relação ao levantamento quantitativo de estoque efetuado pela fiscalização decorre do tipo de operacionalização realizada pelo contribuinte através de Regime Especial de “TURN KEY” (Processo nº 17431020013), o que trouxe divergências em relação ao levantamento quantitativo e alguns documentos fiscais de entradas e de saídas, e equívoco operacional no preenchimento do livro Registro de Inventário de 2003, fato relatado pelo autuante à fl. 2652 como solucionado após o acatamento em forma de ajuste do levantamento fiscal inicial.
- b) Em relação ao Regime Especial, informa que são emitidas cinco notas fiscais, sendo três sem destaque do ICMS (NF de Simples Remessa – saída, NF Retorno Simbólico – entrada e NF remessa simbólica, movimentação de saída – trânsito Siemens – PR para Siemens - BA) e duas com destaque do ICMS (NF transferência – entrada na Bahia e NF venda ou faturamento – saída Bahia). Diz que foi considerado pelo autuante na apuração do levantamento quantitativo em exercício fechado, apenas os documentos fiscais que continham ICMS (fls. 2649/2650) e as entradas efetivamente ocorridas e registradas no próprio exercício auditado.

Em seguida, a diligente faz algumas considerações decorrentes da análise efetuada nos demonstrativos elaborados pelo autuado, a exemplo de:

- 1) Os estoques inicial e final dos exercícios fiscalizados, considerados no levantamento fiscal, foram conferidos conforme escrituração constante nos livros Registro de Inventário apresentados pelo autuado.
- 2) As alegações referentes aos faturamentos em duplicidade não foram devidamente comprovadas, tendo em vista que no corpo das notas fiscais (vendas) indicadas como duplicidade não constam nenhuma vinculação ou referência à nota fiscal de fornecimento (entradas), apresentando inclusive divergências de valores.

- 3) Apesar de alegado pelo defendant que as notas fiscais de entradas registradas no final de 2003 deveriam ser consideradas em 2004, o estoque inicial dessas mercadorias apresentam saldo zero.
- 4) Quanto à omissão de entrada referente ao exercício de 2005, seguindo o procedimento do autuante, foram ajustados com as devidas exclusões, relativamente aos lançamentos das notas fiscais de entradas referentes ao exercício de 2004 e registradas em 2005, cujo faturamento ocorreu em 2004.

A diligente conclui que foram efetuados os ajustes nos demonstrativos do autuante, após a constatação da veracidade das alegações defensivas, com a comprovação através dos respectivos livros e documentos fiscais, resultando na redução do débito originalmente apurado e descrito no demonstrativo de fl. 2669. Quanto ao exercício de 2004, a omissão de entrada ficou reduzida de R\$896.138,40 para R\$893.169,30. Em relação ao exercício de 2005, a omissão de saídas ficou alterada de R\$515.884,52 para R\$422.851,98, conforme demonstrativo de débito à fl. 2701.

Consta às fls. 2721/2731 esclarecimentos do autuado quanto aos procedimentos da empresa quanto à emissão de Notas Fiscais e escrituração fiscal, inclusive em relação ao Regime Especial, sendo apresentado requerimento à diligente pedindo prorrogação do prazo para entrega da documentação solicitada, em razão do grande volume de documentos, e pela necessidade de cotejamento dos mesmos com os documentos internos da empresa e levantamento fiscal.

À fl. 3959 consta o “ciente” do autuante em relação ao PARECER ASTEC N° 143/2008, e não se manifestou quanto ao mencionado parecer.

Intimado do PARECER ASTEC N° 143/2008, o defendant apresentou manifestação às fls. 3961 a 3969, aduzindo que a diligente não considerou diversas informações e documentos apresentados. O autuado diz que em momento algum se furtou das suas responsabilidades no que tange às suas obrigações escriturais. Reconhece que realizou escrituração equivocada de seus livros Registro de Inventário, de modo que houve entradas não registradas e que as saídas foram registradas. Houve entradas registradas cujas saídas não foram registradas, bem como operações em que não foram registradas, tanto a entrada quanto a saída. Salienta que a despeito dos equívocos cometidos quando da escrituração dos livros Registro de Inventário, todos os documentos fiscais que suportam as operações de saídas e entradas foram devidamente escriturados nos livros Registros de Entradas e de Saídas de mercadorias. Lembra que por ocasião da apresentação de sua impugnação, o autuado esclareceu que se deveria respeitar as particularidades envolvidas nas operações do autuado, inclusive o Regime Especial nº 174310220013, concedido pelo Estado da Bahia. Diz que a autuante não levou em consideração as ponderações feitas pelo autuado, seja no bojo da impugnação, seja no bojo da manifestação às informações fiscais, e que, por mais minucioso que tenha sido o PARECER ASTEC N° 143/2008, as questões respondidas pela diligente não estão de acordo com o requerido, nem com o princípio da imparcialidade. Em relação aos estoques inicial e final dos exercícios fiscalizados, o defendant diz que não identificou no referido Parecer, resposta à indagação do relator. Reafirma a alegação de que a diligente não levou em conta a documentação e os esclarecimentos prestados pelo autuado, contestando a informação da diligente de que as alegações referentes aos faturamentos em duplicidade não foram devidamente comprovadas. Diz que foi apresentada uma planilha, e caso a diligente não concordasse com alguma das informações, deveria intimar o autuado a esclarecer os pontos de discordância, considerando o dever funcional de buscar a verdade material dos fatos. Assim, o defendant contesta as informações constantes do PARECER ASTEC N° 143/2008, acrescentando que, para demonstrar o procedimento adotado pela empresa na composição das planilhas e documentos apresentados ao CONSEF, pede que seja concedido o prazo de quinze dias para apresentar esclarecimentos detalhados de todos os itens apresentados, os quais não foram devidamente analisados pela diligente. Finaliza, pedindo que seja desconsiderada a diligência fiscal e determinada a realização de nova diligência, oportunizando ao autuado que apresente quesitos a serem respondidos pela diligente.

O defensor requereu à fl. 3991 dos autos, dilação do prazo para apresentação de Manifestação Complementar, por mais quinze dias, em vista da necessidade de esclarecer cada um dos itens constantes no PARECER ASTEC Nº 143/2008.

Em 19/11/2008, o defensor apresentou o “Complemento à Manifestação” acerca do PARECER ASTEC Nº 143/2008, aduzindo que as omissões apontadas pela diligente como não contestadas, na verdade foram reconhecidas pelo autuado e devidamente pagas, conforme se observa no comprovante de pagamento já devidamente juntado ao PAF. Quanto ao demonstrativo elaborado pela diligente, alega que em relação às omissões do exercício de 2004, as notas fiscais que comprovam a entrada do produto no estoque do autuado foram registradas em 2003, mas as saídas ocorreram em 2004, e este raciocínio é aplicado aos casos em que a entrada foi registrada em 2004 mas o faturamento só foi registrado em 2005. Diz que tais omissões foram constatadas em razão do método utilizado pela fiscalização, qual seja, levantamento quantitativo por exercício fechado. Entende que a falta de escrituração não significa a falta de pagamento do imposto e que o defensor vem tentando provar no curso do presente PAF, que realmente ocorreram erros na escrita fiscal da empresa, e que todas as entradas que efetivamente aconteceram foram devidamente tributadas. Esclarece que apesar de ter recolhido o ICMS devido em todas as saídas, o autuado deixou de registrar o crédito de ICMS decorrente de determinadas entradas. Quanto à falta de destaque do ICMS nas notas fiscais apresentadas quando da diligência fiscal, diz que não pode negar que a diligente está correta, mas o fato de não constar destaque de ICMS não quer dizer que o imposto não tenha sido recolhido. Esclarece que em razão do regime especial, são emitidas cinco notas fiscais, dentre as quais apenas duas constam o destaque do ICMS, sendo que uma destas é justamente a NF de faturamento, ou seja, a NF que comprova a transferência jurídica do produto. Diz que foram apresentadas à diligente as notas fiscais que não correspondiam às notas de faturamento, por isso não constavam o destaque do ICMS. Por isso, o defensor pede a juntada das Notas Fiscais relativas a todas as operações cujas omissões foram mantidas pela diligente, a fim de comprovar a improcedência do presente lançamento.

Em relação aos faturamentos em duplicidade, o defensor esclarece que a diligente compreendeu de forma equivocada o que pretendeu explicitar o autuado quando informou que houve faturamentos em duplicidade, talvez devido ao próprio termo utilizado, que leva a crer que um mesmo produto foi faturado mais de uma vez. Esclarece que em algumas operações, como as denominadas “Ampliação TRX”, o autuado recebia diversos produtos que integravam um pacote e este pacote correspondia a diversos produtos. A saída desses produtos era gradual, a aplicação do *site*, bem como seu faturamento também era gradual, o que gerava para uma nota fiscal de entrada mais de uma nota fiscal de saída. Assegura que, se forem analisadas as notas fiscais de faturamento, comprovar-se-á que mais de uma nota fiscal fazem menção a uma mesma nota de fiscal de entrada. Diz ainda, que não foram consideradas as notas fiscais apresentadas pela empresa sob a alegação de que haveria discrepância entre os valores apontados na NF entrada e os valores das NFs saída. Justifica que neste caso, os valores das saídas são superiores aos valores das entradas porque a NF entrada aponta apenas o valor de remessa do bem, e que os produtos aplicados nas operações autuados foram, em sua totalidade, adquiridos pela empresa em dólar. Neste caso, havendo reajuste do dólar para cima, o autuado repassava o reajuste para o destinatário das mercadorias, de forma que o valor das saídas acabava sendo maior que o valor da entrada. Entende que a diligência não cumpriu o que lhe fora determinado, haja vista que, conforme comprovado, todas as saídas foram devidamente tributadas e suas entradas também estão comprovadas.

Em relação ao faturamento haver sido registrado em exercício anterior ao que foi registrada a entrada, reafirma que houve equívoco quanto da escrituração fiscal e diz que em razão da complexidade das operações ocorreram os equívocos, citando cada situação, inclusive em relação às operações relativos aos códigos 2500000086039 e 2500000086040, esclarecendo que tais operações se referem a “Montagem de painéis”, e por isso, não há ICMS a ser recolhido; a NF refere-se apenas à remessa do painel para montagem, não se configurando fato gerador do ICMS.

Quanto às omissões de entradas e de saídas mantidas em razão da mudança de código do produto, diz que em razão da evolução tecnológica, as tecnologias tornam-se obsoletas de forma acelerada e alguns produtos que seriam aplicados inicialmente, tornam-se defasados e, a fim de preservar a qualidade de seus produtos, o autuado faz “*upgrade*” desses produtos. Neste caso, havia inicialmente o produto X, e com o avanço tecnológico, este mesmo produto X é substituído por outro mais moderno, razão pela qual o código de faturamento divergia do código de entrada. Salienta que não houve qualquer prejuízo para o Fisco em razão destas alterações, e ainda que houvesse diferença no valor do ICMS, era recolhido com base no valor da última operação, portanto, com valor maior, inclusive daquele que fora registrado na entrada. Diz que apesar da variação do código, as Notas Fiscais contêm a mesma descrição de produto, existe co-relação entre as NFs de faturamento e as Notas Fiscais mães. Além disso, assegura que outro fator relevante é que o número de entradas e de saídas omissas é exatamente o mesmo.

Prosseguindo, o defendant apresenta esclarecimentos com relação às omissões de saídas em razão de a saída ter sido registrada em exercício posterior ao que foi registrada a entrada; omissões de saídas em razão de terem sido apresentadas Notas Fiscais sem destaque do ICMS; omissão de saídas envolvendo os produtos com os códigos 2500000073383, 2500000053188, 2500000053189; omissão de saídas em razão de a entrada haver sido registrada em exercício posterior ao do faturamento.

Por fim, o autuado comenta que o processo administrativo tem como objeto a busca da verdade material dos fatos, e esse princípio está consagrado por meio da redação expressa no art. 2º do RPAF/BA; que a fiscalização presumiu que as escriturações do autuado refletiam a verdade dos fatos apurando o imposto com base nos exercícios fechados. Reafirma o pedido para que seja desconsiderada a diligência fiscal e que seja determinada nova diligência a fim de aclarar os pontos que permanecem controvertidos.

À fl. 4066 esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à ASTEC para que a diligente analisasse a documentação apresentada pelo autuado em confronto com os originais, incluindo os documentos não considerados anteriormente, tomando como referência da entrada ou da saída das mercadorias, os registros efetuados nos livros fiscais próprios, tendo em vista a informação do defendant de que, a despeito dos equívocos cometidos quando da escrituração do livro Registro de Inventário, todos os documentos fiscais que suportam as operações de saídas e entradas foram devidamente escriturados nos livros Registro de Entradas e de Saídas de mercadorias. Também foi solicitado para que a diligente se manifestasse em relação às demais alegações apresentadas pelo defendant no documento denominado “Complemento à Manifestação”.

De acordo com o PARECER ASTEC Nº 102/2011 (fls. 4068/4072 do PAF), em cumprimento à diligência solicitada, o autuado foi intimado a apresentar demonstrativo referente a todas as notas fiscais que alega terem sido consideradas em duplicidade no levantamento fiscal, foram consideradas indevidamente ou não foram computadas, salientando que as alegações defensivas foram apresentadas de forma genérica, sem informar especificamente quais os lançamentos considerados indevidos, sendo apenas anexadas aos autos cópias de notas fiscais e de livros fiscais, sem obedecer a uma ordem cronológica ou referência.

O diligente informou que, para melhor entendimento da forma de operacionalização da empresa, o preposto do autuado prestou os seguintes esclarecimentos: a) a empresa trabalha com instalação e manutenção de equipamentos específicos para telefonia celular; b) que ocorreram saídas de mercadorias de forma segregada, ou seja, através da emissão de diversas notas fiscais de faturamento vinculadas a uma única Nota Fiscal de fornecimento.

O preposto da ASTEC informa que fez a comparação entre os argumentos apresentados pelo defendant e as informações prestadas pelo autuante em confronto com os documentos acostados aos autos e, da análise comparativa dos demonstrativos do autuado, a partir da fl. 2710, apresentou as seguintes considerações:

1. A planilha elaborada na diligência anterior teve como base os dados apresentados pelo autuante através dos demonstrativos de fls. 2656 a 2669 (omissão de entradas), que foram corrigidos e apresentados quando da informação fiscal, e de fls. 56/57 (omissão de saídas), que permaneceu inalterado após a defesa.
2. Os estoques iniciais e finais considerados no levantamento fiscal foram conferidos conforme escrituração constante nos livros Registro de Inventário apresentados pelo autuado, cujas cópias se encontram no PAF às fls. 11 a 51.
3. As mercadorias transferidas pela filial do Paraná para a Bahia são encaminhadas diretamente para os “sites”, os quais são considerados como prolongamento da empresa autuado, sendo comercializados após sessenta dias de testados ou devolvidos para a filial remetente. Quando comercializada, a mercadoria não transita fisicamente para a filial situada em Salvador, sendo emitida Nota Fiscal de retorno simbólico e de faturamento, estas com destaque do ICMS.
4. Quando da análise comparativa entre os demonstrativos do autuado e do autuante, foram examinadas as observações constantes nos respectivos demonstrativos, onde constam as divergências constatadas e capazes de alterar o débito lançado por meio do presente Auto de Infração.
5. Em relação aos documentos acostados aos autos pelo defendant (fls. 2937 a 3440), referentes à omissão de entradas de mercadorias do exercício de 2004, constatou que o autuado detalha item a item as divergências apontadas na sua peça defensiva, as quais foram examinadas pelo diligente, e que consiste em mercadorias ingressadas no estoque em 2003 e não consideradas pelo autuante como entradas no exercício de 2004, conforme se observa com a NF 566677, à fl. 2941, por exemplo.
6. Consta nas planilhas de fls. 4073 a 4076 e 4080/4081, que houve divergências nas entradas de mercadorias, porque as notas fiscais de aquisição registradas em um exercício só foram faturadas no exercício seguinte. Também houve mudança de código da mercadoria, conforme se observa nos demonstrativos de fls. 3441 a 3958.

O preposto da ASTEC conclui informando que após analisar os demonstrativos apresentados pelo autuado às fls. 2937/3958, nos quais constam os ajustes referentes à comprovação das diferenças, relativamente a mercadorias ingressadas no estoque em um determinado exercício e não consideradas pelo autuante como entradas e/ou saídas do exercício seguinte, 2004 ou 2005, o diligente entende que as dúvidas existentes em relação ao levantamento fiscal decorrem do tipo de operacionalização decorrente do Regime Especial de “TURN KEY”. Apresenta o entendimento de que devem prevalecer os demonstrativos apresentados pelo autuado às fls. 4077/4079 e 4082, apurando o débito de R\$20.983,96 para o exercício de 2004 (fl. 4077) e R\$58.948,92 para o exercício de 2005 (fl. 4082), relativamente às omissões não contestadas.

Intimado quanto ao PARECER ASTEC N° 102/2011, o defendant se manifestou às fls. 4088/4089, aduzindo que ao contrário do Parecer Astec 143/2008, elaborado na diligência anteriormente realizada, foram analisados agora, de forma correta, todos os documentos e esclarecimentos apresentados pelo autuado quando de sua impugnação e manifestações posteriores, com destaque para as notas fiscais consideradas em duplicidade pelo autuante ou não computadas. Diz que prevalecem os valores não contestados para os exercícios de 2004 e 2005. Afirma que, diante da análise efetuada no PARECER ASTEC N° 102/2011, ratifica todas as alegações já apresentadas, requerendo o reconhecimento da improcedência do presente Auto de Infração.

Considerando a inexistência de comprovação de que o autuante tomou conhecimento da diligência fiscal realizada por preposto da ASTEC, esta JJF converteu o presente processo em nova diligência à Infaz de origem solicitando que fosse dado conhecimento ao autuante, consoante o art. 149-A do RPAF/BA.

Em atendimento ao solicitado, o autuante tomou conhecimento, conforme foi consignado à fl. 4097, e não apresentou qualquer manifestação.

VOTO

Inicialmente, observo que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados de acordo com os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O autuado suscitou a nulidade do presente lançamento, alegando que não foi possível identificar a exata medida da violação à norma pelo relato do autuante e que as planilhas elaboradas pelo autuante contradizem a descrição da infração, indicando, num momento, que em relação ao exercício de 2005 teria havido maior quantidade de omissões de saída, e em outro momento, que teria havido maior quantidade de omissões de entrada.

Não acato a alegação defensiva, tendo em vista que o texto e dispositivos regulamentares constantes no Auto de Infração indicam que a autuação fiscal trata de ICMS, sendo indicados os dispositivos do RICMS/BA considerados infringidos. Ademais, não implica nulidade da autuação caso exista erro de indicação de dispositivo regulamentar, tendo em vista que, pela descrição dos fatos ficou evidente o enquadramento legal, de acordo com o art. 19 do RPAF/99.

Observo que a alegação apresentada pelo defendantе que envolve análise dos demonstrativos elaborados pelo autuante está relacionada à análise do mérito da autuação. Foram realizadas diligências fiscais por prepostos da ASTEC, sendo dado conhecimento ao contribuinte quanto ao resultado das mencionadas diligências e concedido o prazo para a manifestação do autuado.

Quanto à alegação de que foi inadequado fazer levantamento quantitativo de estoques devido às peculiaridades da empresa e ao Regime Especial concedido pela SEFAZ, não acolho a alegação defensiva, haja vista que no levantamento quantitativo, além dos dados referentes aos estoques físicos iniciais e finais, são elaborados demonstrativos relativos às entradas e saídas físicas de mercadorias comprovadas por meio de documentos fiscais, elaborando-se um demonstrativo sintético, consolidando os dados constantes nos demonstrativos analíticos, com a apuração das diferenças de estoques e o imposto devido.

O fato de ter sido efetuado o levantamento pelo Sistema SAFA, ou com a utilização de códigos de mercadorias não impede que seja efetuada revisão utilizando-se a contagem nota a nota, em confronto com as planilhas originalmente elaboradas. Ademais, nas diligências efetuadas por prepostos da ASTEC foi informado que foi analisada a documentação apresentada pelo defendantе, levando em consideração o tipo de operacionalização decorrente do Regime Especial “Turn Key”

Assim, não se encontram os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para determinar a nulidade do Auto de Infração, ficando rejeitado o pedido formulado pelo defendantе.

No mérito, as infrações 1 e 2 são decorrentes de levantamentos quantitativos de estoques, referentes aos exercícios de 2004 a 2005, sendo apuradas diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, e exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária.

Em sua impugnação, o autuado alegou que constatou inconsistências no levantamento fiscal, tendo indicado nas razões de defesa apuração divergente da fiscalização, dizendo que a fiscalização deixou de considerar uma grande quantidade de mercadorias que legitimamente entraram no estabelecimento do impugnante; que algumas notas fiscais de transferências da filial paranaense para o estabelecimento autuado não foram escrituradas no momento em que foram recebidas e sim em períodos posteriores; que apesar de as Notas Fiscais Fatura terem sido preenchidas, por razão de qualquer erro, essas Notas Fiscais foram canceladas posteriormente; que a despeito dos equívocos cometidos quando da escrituração dos livros Registro de

Inventário, todos os documentos fiscais que suportam as operações de saídas e entradas foram devidamente escriturados nos livros Registro de Entradas e de Saídas de mercadorias. Acostou aos autos photocópias de notas fiscais para comprovar as alegações defensivas.

Considerando a controvérsia entre os elementos apresentados pelo contribuinte e o levantamento fiscal, por determinação desta 3^a Junta de Julgamento Fiscal, foram realizadas diligências fiscais por preposto da ASTEC, que apurou novos valores do imposto devido.

Observo que na realização de levantamento quantitativo de estoques são conferidas as quantidades de entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento em determinado período, tendo como referência os estoques inicial e final constantes do inventário, e sendo constatado omissão de saídas ou de entradas são apurados os preços médios, e encontrada a base de cálculo para se determinar imposto devido.

Na primeira diligência realizada, conforme o PARECER ASTEC Nº 143/2008 (fls. 2698 a 2701), foram efetuados ajustes no levantamento fiscal, de acordo com as comprovações apresentadas pelo autuado, por meio de livros e documentos fiscais, resultando na redução do débito originalmente apurado, sendo elaborado novo demonstrativo de débito à fl. 2701 do PAF.

O defensor não concordou com o resultado da diligência fiscal, contestando as informações constantes no PARECER ASTEC Nº 143/2008 e apresentando esclarecimentos quanto às diferenças apuradas, pedindo que fosse realizada nova diligência fiscal no sentido de que fossem dirimidos os pontos que permaneciam controvertidos.

Assim, foi determinada nova diligência, tendo sido informado no PARECER ASTEC Nº 102/2011 (fls. 4068 a 4072 do PAF) que foi efetuada a comparação entre os argumentos apresentados pelo defensor e as informações prestadas pelo autuante em confronto com os documentos acostados aos autos. O preposto da ASTEC juntou novos demonstrativos às fls. 4073 a 4082 dos autos.

O diligente apresentou informações quanto ao levantamento fiscal e às divergências constatadas, afirmado que analisou os demonstrativos apresentados pelo autuado às fls. 2937/3958, nos quais constam os ajustes referentes à comprovação das diferenças, relativamente a mercadorias ingressadas no estoque em um determinado exercício e não consideradas pelo autuante como entradas e/ou saídas do exercício seguinte, 2004 ou 2005. Concluiu dizendo que devem prevalecer os demonstrativos apresentados pelo autuado, apurando o débito de R\$20.983,96 para o exercício de 2004 (fl. 4077) e R\$58.948,92 para o exercício de 2005, relativamente às omissões não contestadas.

Vale salientar, que o autuante tomou conhecimento do PARECER ASTEC Nº 102/2011, conforme fl. 4097 do PAF, e não se pronunciou quanto ao mencionado parecer. Foi expedida intimação ao autuado (fls. 4085/4086), acompanhada de cópia do referido PARECER ASTEC Nº 102/2011 (fls. 4068 a 4072 do PAF) e demonstrativos.

O defensor não contestou as conclusões do preposto da ASTEC e informou que, diante da análise efetuada no mencionado PARECER ASTEC Nº 102/2011, ratifica todas as alegações já apresentadas, requerendo o reconhecimento da improcedência do presente Auto de Infração.

Observo que os cálculos foram refeitos, de acordo com informações prestadas pelo preposto da ASTEC, sendo efetuadas as necessárias retificações nos exercícios fiscalizados. Após o refazimento dos cálculos, permanecem ainda, tanto entradas como saídas de mercadorias sem os devidos registros fiscais e contábeis, neste caso deve ser exigido o imposto conforme abaixo:

- Quanto à primeira infração, é devido o imposto apurado no valor de R\$20.983,96, haja vista que foram constatadas diferenças tanto de entradas como de saídas no mesmo exercício, e nesse caso, a tributação deve recair sobre a diferença de maior expressão monetária, a das entradas, com base na previsão legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência daquelas operações sem o pagamento do imposto, conforme art. 13, inciso II, da Portaria 445/98. Infração subsistente em parte.

- Em relação à infração 02, foi apurada a existência de omissão de saídas maior que omissão de entradas, e neste caso, é devido o ICMS, no valor de R\$58.948,92, calculado sobre a diferença de maior expressão monetária, a das saídas, consoante o art. 13, Inciso I, da Portaria 445/98. Infração subsistente em parte.

Acato o resultado da diligencia fiscal e concluo pela procedênciia parcial das infrações 01 e 02, tendo em vista que ainda remanescem valores do imposto devido, no total de R\$79.932,88.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206826.0004/07-3, lavrado contra SIEMENS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$79.932,88**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA